

Lei numero 334. (Promulgada pela Câmara)

De 18 de fevereiro de 1959.

cria a baixa de Aposentadoria e Pensões dos
servidores da Prefeitura de São Roque.

A Câmara Municipal de São Roque decreta
e eu, Niasil Balisto Mahuf, na qualidade de Presiden-
te da mesma, usando das atribuições que me são con-
feridas, promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criada por esta lei a baixa de apo-
sentadoria e Pensões dos Servidores da Prefeitura Mu-
nicipal de São Roque, abreviadamente chamada
C. A. P. M. S. R. -

Artigo 2º - São obrigatoriamente segurados da bai-
sa, todos os servidores municipais que estejam per-
cebendo vencimentos por serviços prestados ao
Município por mais de três meses.

§ 1º - O limite máximo para o início das
contribuições será de 35 anos, excepto aqueles que,
na data da promulgação desta lei já estejam a
serviço da Prefeitura. -

§ 2º - A excepção não abrange os servidores
que já estejam contribuindo para outros Insti-
tutos, salvo se optarem pela sua inscrição na
C. A. P. M. S. R. dentro do prazo de 60 dias da pro-
mulgação desta lei e desde que não tenham mais
de 35 anos de idade; findo o prazo de 60 dias só
podem ser admitidos, ainda que com mais de 35
anos de idade, no caso de ocorrer a hipótese do arti-
go 21. -

§ 3º - Aos servidores que por força da lei são obri-
gatoriamente contribuintes do Instituto de âmbito
federal, não será permitida a opção a que se refere
o § anterior, sendo-lhes entretanto garantidos pela

baixa os serviços médicos e dentários mediante o pagamento da contribuição de 1 e 1/2% (um e meio por cento) para cada um dos referidos serviços, desde que não o usufruam no Instituto a que são filiados.

Artigo 3º - A receita da Caixa será atendida pelas seguintes contribuições:-

I - dos segurados, em percentagem variável entre 7 e 9% (sete ou nove por cento) sobre o salário por eles efetivamente percebido não podendo, entretanto, o desconto recair sobre vencimento inferior ao salário mínimo de adulto vigente no Município;

II - da Prefeitura Municipal, em importância igual à devida pelos segurados;

III - da Taxa Municipal de Previdência, a ser criada;

IV - da renda da aplicação do patrimônio do Instituto e

V - das rendas eventuais.

§ 1º - A contribuição fixa que é de 7% (sete por cento) será acrescida de 1% (um por cento) tão logo a Caixa possa beneficiar seus associados com assistência médica e hospitalar e de mais 1% (um por cento) no caso de assistência dentária, excluída a prótese,

§ 2º - O máximo das despesas com a assistência médica e hospitalar será de 20% (vinte por cento) e com a assistência dentária de 12% (doze por cento) sobre o total arrecadado pela Caixa, podendo em caso de justificada necessidade serem elevadas mediante autorização do Prefeito, "ad-Referendum" da Câmara de Vereadores.

Artigo 4º - Os segurados da Caixa gozarão dos seguintes benefícios:

a) - auxílio doença, após 12 (doze) meses de contri-

buições, que será devido enquanto durar a incapacidade para o trabalho, até o máximo de dois anos;

b - aposentadoria por invalidez, concedida ao segurado que, após haver recebido auxílio doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continue incapaz para o seu trabalho e não esteja habilitado para o exercício de outro compatível com suas aptidões físicas ou intelectuais;

c - aposentadoria por velhice, concedida ao segurado com o mínimo de 60 (sessenta) contribuições, e que tenha completado 65 anos de idade;

d - aposentadoria ordinária, ao segurado que, tendo no mínimo 60 (sessenta) contribuições, complete 30 anos de efetivo exercício;

e - auxílio natalidade que garantirá à pescadora gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada na baixa, a percepção de quantia igual ao salário mínimo de adulto, vigente no Município, paga de uma só vez, desde que tenha realizado o mínimo de 12 (doze) contribuições para a baixa. -

f - auxílio funeral que garantirá a quem custeou o enterramento do segurado que tenha realizado o mínimo de 12 (doze) contribuições para a baixa, a indenização das despesas comprovadamente feitas, até a importância do salário mínimo de adulto vigente no Município onde se realizou o enterramento;

g - pensão que garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e que será calculada, na forma do artigo 5º letra "b".

§ único - Para efeito da letra "g" deste artigo, segue.

consideram-se dependentes dos beneficiários:

- I - a viúva, enquanto assim permanecer;
- II - o viúvo, quando inválido e sem meios de subsistência;
- III - os filhos até 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - as filhas solteiras, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - os filhos e filhas, embora com maior idade do que as estabelecidas nos incisos III e IV, quando inválidos e sem meios de subsistência;
- VI - pai e mãe, quando inválidos e sem meios de subsistência.

Artigo 5º - Os benefícios concedidos pelo artigo anterior, corresponderão:

- a) - nos casos das letras "A" e "B", a 70% (setenta por cento) sobre a média do salário contribuição dos últimos seis meses;
- b) - nos casos da letra "C", a 70% (setenta por cento) sobre a média do salário contribuição dos últimos vinte e quatro meses, acrescido de 1% (um por cento) para cada grupo de 12 meses de contribuição, até o máximo de 50% (cinquenta por cento);
- c) - nos casos da letra "D" com os salários integrais que esteja percebendo o segurado no momento em que se efetive a aposentadoria;
- d) - nos casos da letra "E" a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria percebida pelo segurado ou da que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado; o que constitui a parcela fixa e que será paga enquanto haja um beneficiário; os restantes 50% (cinquenta por cento) serão divididos em tantas parcelas iguais, cada uma, constituindo-se na parcela familiar devida a cada um dos dependentes do segurado.

Artigo 6º - Aos servidores que, na data da entrada em vigor desta lei, já fazem parte dos quadros

segue.

do Pessoal da Prefeitura, são garantidos os benefícios das letras "C" e "D" do artigo 4º embora não tenham realizado o mínimo das contribuições exigidas, descontando-se-lhes, entretanto, dos seus proventos mensais as quotas faltantes até atingir o referido mínimo.

§ único - Não responderão por essas quotas os atuais aposentados e os dependentes dos segurados no caso do falecimento destes.-

Artigo 7º - Os servidores beneficiados na forma do artigo 6º receberão da Caixa os proventos proporcionais às contribuições pagas, considerando-se a proporcionalidade sobre 360 (trezentos e sessenta) prestações, cabendo à Prefeitura a responsabilidade de cobrir a diferença para atingir os proventos a que os servidores terão direito.

Artigo 8º - Sobre os proventos correspondentes aos benefícios das letras "A" e "B" do artigo 4º continuarão a recair os descontos das contribuições devidas à Caixa.

Artigo 9º - Tanto o auxílio doença como a aposentadoria por invalidez, que serão sempre precedidos de exame médico, serão revisados anualmente, a fim de se fulgar a reacquirição ou não da capacidade do segurado para o exercício do trabalho.

Artigo 10º - Nenhum benefício a ser concedido terá como base, para efeito de cálculo da importância devida ao segurado, quantia inferior ao salário mínimo de adulto vigente no Município.-

Artigo 11º - Ao segurado desligado dos serviços da Prefeitura antes de completado o prazo de carência de 12 (doze) meses, será garantida a restituição de 60% (sessenta por cento) das contri-

segue

contribuições realizadas, excluída a parte referente à contribuição de taxa médica e de assistência dentária. -

Artigo 12º - Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completado o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, a importância das contribuições realizadas sob qual quer forma. -

Artigo 13º - Os proventos da aposentadoria e das pensões concedidas por esta lei, serão reajustados sempre que houverem modificações nos vencimentos dos servidores da ativa. -

Artigo 14º - Todos os benefícios previstos nesta lei, serão concedidos mediante requerimento dos interessados, por despacho do Prefeito Municipal, com informação da Diretoria do Pessoal ou órgão competente e mediante as provas que se fizerem necessárias especificadas em Regulamento a ser expedido. -

Artigo 15º - A Caixa poderá manter, a título de aplicação de fundos e como benefício aos próprios segurados, carteira de empréstimos para aquisição de casa própria, até o máximo de 20% (vinte por cento) do fundo disponível, dependendo o funcionamento da carteira de regulamentação específica por parte do Prefeito Municipal. -

Artigo 16º - A caixa terá escrituração contábil própria e será feita pelos próprios funcionários municipais por designação do Prefeito, atribuindo-se-lhe 7% (sete por cento) do total da arrecadação da caixa, a título de gratificação por serviços prestados.

Artigo 17º - O movimento financeiro será feito através de um estabelecimento bancário local, em conta vinculada e só utilizável para os

segue

finis previstos nesta lei, no respectivo regulamento e na aplicação dos saldos disponíveis para fins de rendimento.

Artigo 18º- Qualquer aquisição de valor superior a Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) será feita por concorrência pública mediante parecer do Conselho Fiscal adiante citado, dependendo as alienações da aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vereadores a Câmara Municipal.-

Artigo 19º- Os segurados elegerão, biennialmente, em eleição secreta, um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, que terá a seguinte função:-

a) - apreciação e aprovação dos balanços anuais;

b) - verificação permanente de todos os atos e contas apresentadas.

§ único- No caso da constatação de qualquer irregularidade no funcionamento da Caixa, o Conselho convocará a Assembleia dos contribuintes, que na sua maioria poderá apelar ao Prefeito e à Câmara Municipal para as providências legais.

Artigo 20º- A Caixa terá orçamento próprio, aprovado annualmente pela Câmara Municipal nos mesmos moldes do Orçamento do Município, salvo quanto ao prazo que será prolongado até 31 de dezembro.

Artigo 21º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a entrar em acôrdo com os diversos Institutos que atualmente recebem contribuições dos Servidores do Município, para a transferência dos segurados para C. A. P. M. S. R. bem como das contribuições pagas aos mesmos.

Artigo 22º- Fica criada a taxa de Previdência Municipal que será obrigatoriamente paga em todos os requerimentos, petições, recibos e outros

segue

documentos apresentados à Prefeitura e à Câmara Municipal, no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 23º - O Prefeito Municipal expedirá, dentro de 90 dias da data da promulgação desta, regulamento visando sistematizar e consolidar as disposições dos diversos artigos e §§, interpretando os casos omissos dentro do que estabelece o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais. -

Artigo 24º - Fica revogado o Decreto lei nº 53 de 29 de maio de 1941 os artigos 21, 22 e seu § único, 23-24 e seus §§, 29 e seus §§ e 30 da lei nº 136/54 de 18-12-54. -

Artigo 25º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

São Roque, 23 de dezembro de 1958.

a) Niasi G. Maluf. - Presidente da Câmara Municipal
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 18 de Fevereiro de 1959.

a) Jayme Alvarez de Oliveira
Diretor dos Serviços Legislativos.

Lei número 335 ✓

De 5 de maio de 1959

Autoriza a Prefeitura a contratar como interviniente pagadora, como a Secretaria da Viação e Obras Públicas, a construção do viaduto sobre o rio Baraúbe. -

Luís Tagliacchi, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito autorizado a pe-

segue